FLS 31

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2003

Estabelece os requisitos para o provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda nº 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os requisitos para o provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Somente poderá ser investido nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar o interessado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir graduação superior, com licenciatura plena;

II – ter experiência profissional comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos na área de educação, no exercício do magistério ou de atividade gerencial;

III – obtenha, em testes específicos de língua portuguesa e de gerenciamento escolar aplicados pela Secretaria da Educação, aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos créditos distribuídos.

§ 1º Os testes de língua portuguesa de que cogita o inciso III deste artigo limitar-se-ão a aferir a capacidade de interpretação de textos e dados dos interessados.

§ 2º Admitir-se-á, excepcionalmente, a nomeação de cidadão que, na data da investidura, esteja matriculado em curso de graduação superior de licenciatura plena.

§ 3º A exceção de que trata o § 2º deste artigo aplica-se somente ao primeiro provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar realizados após a publicação desta Lei Complementar, não prevalecendo para as nomeações subsequentes.

Art. 3º. O preenchimento dos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar não gera, relativamente ao interessado, direito adquirido à nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar, senão mera expectativa de direito.

Art. 4º. A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar, uma vez preenchidos os requisitos de provimento a que se refere esta Lei Complementar, far-se-á mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida, previamente, a Secretária da Educação, que indicará o interessado que julgar mais adequado para cada unidade de ensino municipal.

Art. 5º. No ato de posse, o Diretor e o Vice-Diretor Escolar firmarão termo de posse, na forma do art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do qual conste, ainda:

I – a responsabilização, por parte do nomeado, pelos resultados obtidos pelos alunos ao final de cada período letivo, em se tratando do Cargo de Diretor Escolar;

II – o cumprimento das diretrizes e prioridades expedidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 6º. O art. 122 da Lei Complementar 34, de 5 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 122. Os cargos de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar são de recrutamento limitado, observado o disposto em lei específica. **(NR)**

Parágrafo único. Os cargos de Coordenador de Pré-Escola e Coordenador de Creche são de recrutamento amplo". **(AC)**

Art. 7º O Anexo I da Lei Complementar 34, de 05.04.2001, passa a vigorar com a seguinte modificação quanto à forma de recrutamento dos cargos de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QTDE	FORMA DE RECRETAMENTO	VENCIMENTO R$
PM-DAS-08	Diretor Escolar	20	Limitado	580,00
PM-DAS-12	Vice-Diretor Escolar	25	Limitado	300,00

FLS 33

Art. 8º Revogam-se os arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei Complementar nº 7, de 25 de novembro de 1.991 e a Lei nº 2.318, de 02 de junho de 2.000.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 08 de janeiro de 2.003.

ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JEANNE MARIA DIAS NOVAIS PINTO
Secretária da Educação

ANTONIO JOAQUIM ALVES
Scretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 08/01/03, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 15/01/2003
Servidor

Câmara Municipal Paracatu-MG